SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194760 - SC (2026/0083388-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO GRUNER - SC017702
AGRAVADO	:	SUENE FOERSTER DA SILVA
ADVOGADA	:	SUENE FOERSTER DA SILVA - SC008926
AGRAVADO	:	ZULMA MACHADO FOERSTER
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CANONICO - PR089207
AGRAVADO	:	HERMES FOERSTER
AGRAVADO	:	HELDER FOERSTER
AGRAVADO	:	JAMILE FOERSTER
ADVOGADO	:	HELDER FOERSTER - SC051873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação anulatória de inventário e partilha.

3. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: feea2c8b-bf53-45e4-8971-4e90bdfa4fe7

4. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de prequestionamento quanto ao art. 177 do Código Civil de 1916 e à incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 932, III, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61051499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: feea2c8b-bf53-45e4-8971-4e90bdfa4fe7

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: feea2c8b-bf53-45e4-8971-4e90bdfa4fe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194760 - SC (2026/0083388-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO GRUNER - SC017702
AGRAVADO	:	SUENE FOERSTER DA SILVA
ADVOGADA	:	SUENE FOERSTER DA SILVA - SC008926
AGRAVADO	:	ZULMA MACHADO FOERSTER
ADVOGADA	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CANONICO - PR089207
AGRAVADO	:	HERMES FOERSTER
AGRAVADO	:	HELDER FOERSTER
AGRAVADO	:	JAMILE FOERSTER
ADVOGADO	:	HELDER FOERSTER - SC051873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação anulatória de inventário e partilha.

3. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60027982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 1d243c85-7d88-4181-a0d6-1f065c2444d5

4. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à ausência de prequestionamento quanto ao art. 177 do Código Civil de 1916 e à incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 932, III, e 1.021, § 4º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60027982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 1d243c85-7d88-4181-a0d6-1f065c2444d5

A parte agravante alega que o recurso é tempestivo e cabível nos termos do art. 1.021 do CPC, pois pretende a reconsideração da decisão monocrática. Sustenta que não houve erro grosseiro na via eleita, porquanto a decisão de inadmissibilidade na origem teria natureza híbrida, combinando aplicação de precedente repetitivo (art. 1.030, I, *b*, do CPC) com fundamentos processuais de inadmissibilidade (art. 1.030, V, do CPC), o que geraria dúvida objetiva e autorizaria a fungibilidade recursal, além de admitir o conhecimento do agravo em recurso especial ao menos quanto aos capítulos processuais (fls. 2157-2159).

Afirma que houve impugnação específica no agravo em recurso especial aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, rebatendo a ausência de prequestionamento, a incidência da Súmula n. 284 do STF, a indicação dos dispositivos violados e o cotejo analítico da divergência, conforme razões antes apresentadas (fls. 2160-2161).

Defende a inaplicabilidade do Tema n. 1.200/STJ por *distinguishing*, pois a ação discutida seria anulatória de inventário e partilha, com causa de pedir e objeto distintos da petição de herança (arts. 926 e 927 do CPC), e requer a aplicação da *actio nata* subjetiva (art. 189 do Código Civil), além de apontar decisão de reserva de quinhão como fato relevante para interrupção/impedimento da prescrição (arts. 189 e 202 do Código Civil) (fls. 2162-2165).

Pontua negativa de prestação jurisdicional, alegando violação aos arts. 1.022, I a III, 1.023, 1.025 do CPC, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado pontos essenciais (fls. 2165-2167).

Requer o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pede a submissão ao colegiado, o afastamento do erro grosseiro, da Súmula n. 182 do STJ e do Tema n. 1.200/STJ, o regular processamento do recurso especial e, ao final, o

Documento eletrônico VDA60027982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 1d243c85-7d88-4181-a0d6-1f065c2444d5

provimento do especial para afastar a prescrição ou, subsidiariamente, anular o acórdão por negativa de prestação jurisdicional (fls. 2167-2168).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2173-2191.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação anulatória de inventário e partilha.

O recurso especial foi inadmitido com base na aplicação do Tema n. 1.200/STJ com negativa de seguimento, ausência de prequestionamento quanto ao art. 177 do Código Civil de 1916, incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil, ausência de indicação do dispositivo objeto da divergência com incidência da Súmula n. 284 do STF, deficiência de cotejo analítico e incidência da Súmula n. 284 do STF quanto ao art. 6º da LINDB e aos arts. 487, II, 1.022, I a III, 1.023 e 1.025 do CPC.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte, no que tange à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, não interpôs o agravo interno cabível, bem como deixara de impugnar a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil.

Conforme exposto na decisão de fls. 2149-2151, a parte agravante, além de não ter interposto o recurso cabível - agravo interno - em relação à parte da decisão referente à aplicação da sistemática dos repetitivos, não contestou

Documento eletrônico VDA60027982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 1d243c85-7d88-4181-a0d6-1f065c2444d5

adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada, na medida em que, no agravo em recurso especial, limitou-se a sustentar a ocorrência de *actio nata* subjetiva (art. 189 do Código Civil), a interrupção/impedimento da prescrição por reserva de quinhão, a violação a dispositivos processuais e à LINDB, bem como a existência de divergência jurisprudencial, sem, contudo, impugnar de forma específica e motivada o óbice referente à ausência de prequestionamento do art. 177 do Código Civil de 1916, nem demonstrar, de modo concreto, a superação do fundamento relativo à incidência da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil (fls. 2087-2100).

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA60027982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 1d243c85-7d88-4181-a0d6-1f065c2444d5

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60027982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:06
Código de Controle do Documento: 1d243c85-7d88-4181-a0d6-1f065c2444d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.760 / SC

Número Registro: 2026/0083388-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50058513420228240061

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER - SC017702
AGRAVADO	: SUENE FOERSTER DA SILVA
ADVOGADA	: SUENE FOERSTER DA SILVA - SC008926
AGRAVADO	: ZULMA MACHADO FOERSTER
ADVOGADA	: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CANONICO - PR089207
AGRAVADO	: HERMES FOERSTER
AGRAVADO	: HELDER FOERSTER
AGRAVADO	: JAMILE FOERSTER
ADVOGADO	: HELDER FOERSTER - SC051873

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE CARVALHO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRO GRUNER - SC017702
AGRAVADO	: SUENE FOERSTER DA SILVA
ADVOGADA	: SUENE FOERSTER DA SILVA - SC008926
AGRAVADO	: ZULMA MACHADO FOERSTER

Documento eletrônico VDA61045996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:51
Código de Controle do Documento: 08f07dca-1242-4470-afbb-db05677ad299

ADVOGADA : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CANONICO - PR089207
AGRAVADO : HERMES FOERSTER
AGRAVADO : HELDER FOERSTER
AGRAVADO : JAMILE FOERSTER
ADVOGADO : HELDER FOERSTER - SC051873

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:51
Código de Controle do Documento: 08f07dca-1242-4470-afbb-db05677ad299